

Capítulo I - Definição

Seção I – Do Procedimento de Adesão

Art. 1º. A Rede administrada pela Boa Vista Serviços, denominada Rede Boa Vista de Serviços, é composta pelas Entidades Parceiras e outros componentes que vierem a aderir-lá, e aceita a filiação de empresas mercantis, prestadoras de serviços, instituições financeiras, microempresários individuais, profissionais liberais e sociedades civis com fins econômicos.

I - Os componentes da Rede, denominados administradores dos bancos de dados, deverão seguir os seguintes critérios:

- a)** somente poderão aceitar a adesão de empresas de cobrança e de informações, para efeito de consultas.
- b)** não poderão aceitar a adesão de agências de investigação e similares.
- c)** as empresas prestadoras de serviço e administradoras de consórcios, somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação de serviço ou entrega do bem.
- d)** os Condomínios, as Administradoras de Bens e as Imobiliárias apenas poderão registrar débitos condominiais e encargos de locação em atraso se previstos na convenção ou houver autorização de Assembleia Geral do Condomínio.
- e)** as Imobiliárias ou Administradoras de Imóveis, para registrarem débitos, devem cumprir os seguintes requisitos: serem representantes dos proprietários ou locadores e estarem por eles autorizadas no registro.
- f)** poderão aceitar, a seu critério, mediante cláusulas específicas, usuário que não se enquadre no *caput* deste artigo.

Art. 2º. As marcas SCPC, Boa Vista Serviços, demais marcas devidamente registradas e/ou utilizadas pela Boa Vista Serviços e o nome Serviço Central de Proteção ao Crédito não poderão ser utilizadas externamente sem prévia autorização escrita por parte de seus detentores.

Seção II – Responsabilidades dos Usuários

Art. 3º. O usuário assume, perante todos os que aderirem à Rede, a responsabilidade total por seus registros, demais ocorrências e respectivos cancelamentos.

Parágrafo único. Se houver condenação em Juízo, a parte prejudicada poderá exercer o direito de regresso perante o usuário.

Art. 4º. O usuário reconhece que o banco de dados cadastrais é mero arquivista de informações, sendo vedado ao administrador do banco de dados ingressar no mérito ou na substância da relação contratual entre o usuário e seus respectivos clientes.

Art. 5º. O usuário tem pleno conhecimento e aceita que as informações recebidas têm caráter subsidiário e de referência, e que o risco por negócios decorrentes das mesmas pertence a ele exclusivamente.

Seção III – Da consulta

Art. 6º. A Boa Vista Serviços recomenda que, quando o usuário não conceder o crédito, informará ao cliente, verbalmente, sobre a existência de ocorrências registradas por outros usuários, podendo declinar seus nomes.

Art. 7º. As informações fornecidas nas consultas são de caráter sigiloso, individual e intransferível, não podendo o usuário cedê-las ou repassá-las a terceiros, a título oneroso ou gratuito, nem fazer uso delas fora do âmbito da proteção ao crédito.

Seção IV – Da exclusão de usuários

Art. 8º. O usuário excluído do sistema terá os registros por ele incluídos, cancelados no Banco de Dados.

§ 1º O usuário que estiver com o pagamento de suas obrigações com atraso superior a 15 dias terá o acesso aos serviços suspenso, e perdurando o atraso por período igual ou superior a três meses, após notificado por carta ou meio eletrônico, poderá, a critério do administrador do banco de dados, ter seus registros de débitos cancelados.

§ 2º O desligamento e o cancelamento, com a baixa dos registros de débitos, também ocorrerão quando da falência ou extinção jurídica da empresa.

Art. 9º. Em caso de transformação, incorporação, fusão, cisão de empresas ou cessão de crédito, o usuário que aderiu ao sistema deverá comunicar a nova situação, via administrador do banco de dados, aos devedores.

Art. 10. O usuário em débito com os pagamentos relativos aos serviços prestados pelo administrador do banco de dados, após notificado por carta ou meio eletrônico, poderá ter seu nome inscrito no Banco de Dados.

Capítulo II – Do atendimento ao consumidor

Art. 11. Fica assegurado a qualquer consumidor, devidamente identificado, ou a seu procurador formalmente constituído através de procuração com firma reconhecida, obter junto ao administrador do banco de dados informações sobre registros existentes em seu nome, que serão prestadas na forma da lei.

Parágrafo único. A pessoa física e pessoa jurídica que encontrarem inexatidão em seus dados e cadastros poderão pleitear a sua correção, junto ao administrador do banco de dados, cabendo a este examiná-la e, se for o caso, promover a necessária alteração e comunicação ao usuário.

Art. 12. O administrador do banco de dados mantém um setor de atendimento ao público, que permite o cadastramento de informações sobre furto, roubo e extravio de cheques, documentos pessoais, cartões de crédito, entre outros.

Capítulo III – Dos procedimentos e critérios de inclusão e cancelamento de registro

Seção I – Do registro de débito

Art. 13. Considera-se inadimplemento para fim de registro, o atraso no pagamento de operações mercantis, financeiras, prestação de serviços e outros legalmente comprováveis através de instrumentos próprios, tais como: contratos, duplicatas, cheques, notas promissórias e orçamentos devidamente aprovados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O registro a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica ao cônjuge do devedor (principal, fiador, avalista ou endossante) e; ao sócio e ao administrador da pessoa jurídica, quando não solidariamente responsáveis.

§ 2º Sempre que se fizer necessário, para efeito de comprovação do débito registrado, a Entidade Parceira, a Boa Vista Serviços e demais que a ela aderirem solicitarão ao usuário os documentos que originaram o registro, devendo o usuário manter em arquivo e boa ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do débito, toda a documentação relacionada à dívida inscrita, comprovando sua existência e vencimento.

§ 3º A falta de atendimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do que dispõe o parágrafo precedente, implicará no cancelamento do registro.

§ 4º Em caso de reiteradas reclamações de consumidores sobre a inexatidão dos registros inseridos no banco de dados cadastrais, caso a fonte não atenda o disposto no § 2º, o administrador do banco de dados poderá cancelar todos os registros inseridos pelo usuário reclamado, inclusive aqueles em que os consumidores não efetuarem reclamação.

Art. 14. O registro de débito de pessoa física conterà, obrigatoriamente, no mínimo os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- b) data de nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo do devedor, fiador, avalista ou endossante;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) data do vencimento;
- g) nome e código do usuário que promoveu o registro;
- h) se está sendo registrado como devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- i) identificação da Entidade Parceira, sua cidade e unidade da federação, por onde está sendo incluído o registro.

Art. 15. O registro de débito de pessoa jurídica conterà, obrigatoriamente, no mínimo os seguintes dados:

- a) denominação social completa da empresa devedora;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) endereço completo da devedora;
- d) data do vencimento;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) nome e código do usuário que promoveu o registro;
- g) identificação da Entidade Parceira, sua cidade e unidade da federação, por onde está sendo incluído o registro.

Art. 16. O registro de débito em atraso deverá ser comunicado por escrito aos devedores, inclusive fiadores, avalistas, endossantes e/ou coobrigados, conforme determina a lei.

§ 1º. O registro de débito permanecerá suspenso por 10 (dez) dias, contados da data de sua inclusão, sendo disponibilizado para consulta somente após o referido período.

Art. 17. Embora não haja prazo de prescrição para a inclusão do registro, o usuário procurará registrar o débito em até 90 (noventa) dias contados da data do atraso, com isso prevenindo prejuízo a outros usuários.

Parágrafo único. As informações de registros enviadas através de formulários serão atualizadas no banco de dados em até 5 (cinco) dias úteis após a data da entrega.

Art. 18. Os registros de débitos permanecerão nos Banco de Dados pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da obrigação.

Art. 19. O valor do débito em atraso poderá ser registrado, obedecendo ao estipulado no contrato de concessão de crédito firmado entre as partes.

Seção II – Do registro de débito de cheque

Art. 20. O cheque sem fundos, desde que tenha sido reapresentado ao Banco sacado e devolvido (motivo 12) ou a respectiva conta já esteja encerrada (motivo 13), ou haja prática espúria (motivo 14), permitirá, de imediato, o registro de débito.

Parágrafo único. É proibido o registro de cheque devolvido por motivos diversos dos elencados no *caput* deste artigo.

Seção III – Do cancelamento de registro

Art. 21. O registro de débito deverá ser cancelado quando houver sua regularização, liquidação, ou renegociação.

§ 1º Entende-se como regularização do débito: pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer, assim como a renegociação do débito – novação.

§ 2º É obrigação do usuário a efetivação do cancelamento do registro após a quitação dos pagamentos em atraso ou novação do débito.

Art. 22. Será cancelada a informação do registro, desde que comprovada a existência de litígio judicial a respeito do débito anotado e garantia do Juízo, ou ordem judicial determinando sua exclusão.

Art. 23. O administrador do banco de dados também poderá, após o parecer do seu Jurídico, e sem consulta prévia ao usuário, suspender ou cancelar o registro de débito, mediante justificativa que será comunicada ao usuário.

Capítulo IV – Do banco de dados

Art. 24. O banco de dados cadastrais é composto por informações negativas, podendo contar com informações positivas.

Capítulo V – Das penalidades

Art. 25. O descumprimento ao disposto neste Regulamento ensejará a aplicação de penalidade ao usuário infrator, conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem, podendo o usuário:

- a) ser advertido formalmente, com prazo para que se adeque às regras;
- b) ter seu acesso bloqueado e somente restabelecido após análise do administrador do banco de dados;
- c) ser desligado do quadro de usuários.

Capítulo VI – Disposições Finais

Art. 26. O banco de dados cadastrais ficará sob a supervisão do Conselho Consultivo.

Art. 27. A admissão do usuário ao sistema implica na integral adesão ao Regulamento em vigor.